



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2021

REQUERENTE: Rodrigo Schmitz.

REQUERIDO: Empresas Estatais de Goiás.

Aportaram nas dependências dessa Diretoria Executiva de Liquidação de Estatais, impugnação ao Edital de Chamamento Público Para Credenciamento de Leiloeiro n.º 001/2021, proposto pelo Leiloeiro Oficial **RODRIGO SCHMITZ**, matriculado na JUCEG sob o n.º 069/2019, em 24 de maio de 2021, o qual alegou irregularidades na confecção do Edital, requerendo, no final, que seja revogado o referido Edital, com fim de retificar os itens “4.2”, “6.1”, “6.3”, “7”, “8.1”, “8.2”, “8.4”, entre outros, para estabelecer a elaboração de rol de leiloeiros, ordenados por sorteio, com distribuição dos serviços de um Leilão para cada, mediante rodízio.

### **Da Tempestividade**

O Edital de Chamamento Público n.º 001/2021, em seu item 9, subitem 9.1, define o prazo de até o segundo dia útil que antecede a sessão do sorteio, para impugnação do Edital.

Nesse passo, o recurso é tempestivo, eis que interposto em 24/05/2021, 4 (quatro) dias após a publicação do Edital de Chamamento Público n.º 01/2021, em 20 de maio de 2021, no Diário Oficial/GO n.º 23.556 e 4 (quatro) dias antes da data de abertura do envelopes de habilitação que ocorrerá em 28/05/2021.

### **Do Mérito**

O caso é de indeferimento, adiantado.



Inicialmente, destaco que o edital prevê expressamente a forma e as condições, as quais a Administração Pública, por lei, estará estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/93), com o fito de estabelecer por meio de sorteio, a ordem de contratação de Leiloeiro Oficial, daqueles que preencherem os requisitos de habilitação para sua participação, o que resultará no credenciamento de leiloeiros oficial interessados em contratar com as Estatais em Liquidações, para promoção de leilão de bens móveis e imóveis pertencente as mesmas.

A ideia de Credenciamento, que não é uma modalidade licitatória (o rol do art. 22 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos é taxativo) e sim hipótese em que a mesma é inexigível (interpretação extensiva ao art. 25 da Lei 8.666/931), é que a Administração, ao menos inicialmente, havendo necessidade, é claro, possa contratar leiloeiro oficial, depois de habilitado, sorteado e incluso na sequência do rol de credenciados. A possível contratação futura tem como finalidade, proceder com o ato licitatório, que é o Leilão.

Ou seja, o credenciamento será feito com todos interessados que apresentarem documentação e julgamento de aptidão para tal fim, seguindo uma sequência de sorteio em número de 05 (cinco) sorteados, conforme previsto no Edital.

Ainda, sobre o critério de escolha, cumpre ressaltar que o sorteio será realizado através de um globo com bolinhas numéricas identificando os leiloeiros habilitados e será realizado de forma proba e isonômica, em sessão pública, na presença de quem se interesse, promovendo, igual chance à todos os profissionais leiloeiros que estiverem habilitados.

Desta feita, como previsto no edital, a qual a administração está estritamente vinculada, irá inicialmente sortear somente 05 (cinco) leiloeiros que “poderão” firmar contrato em outro tempo a ser definido, com pretensões futura, para realização de leilão, obedecendo a sequência de classificação.

Assim, observa-se que o credenciamento somente possibilita prévia qualificação de um maior número de profissional que “poderá” firmar contrato com a Administração, e não como requer o Recorrente, o qual confunde o credenciamento como contratação.

Além disso, em nenhum momento, o Edital taxa que “**apenas o primeiro sorteado será contratado**” e “**todos dos restantes serão excluídos**”. Em verdade, o Edital dita que em “...momento oportuno e de acordo com os interesses das empresas estatais em li-





quidação, o Leiloeiro primeiro (1º) colocado será convidado por e-mail, para celebrar contrato...”. Portanto, apenas com a conveniência e interesse das empresas estatais em liquidação, haverá à contratação.

No mesmo sentido, conforme interesses da Administração Pública, o instrumento contratual, caso firmado, pode ser rescindido, respeitando e observando os arts. 58, incisos I ao V c/c 65 e seus incisos, da Lei Federal 8.666/93. Logo, os demais credenciados, poderão ser convocados, obedecendo sempre a ordem do sorteio.

Tem se por certo, que a forma escolhida para credenciamento e a futura contratação de leiloeiro é legal, isonômica e justa, portanto, não há de se falar em inviabilidade de competição entre os Leiloeiro Oficiais.

Ademais, urge mencionar que o Recorrente não apontou quais regras do Edital não foram cumpridas e quais se encontram eivadas de vícios e/ou ilegalidades. Sem razão alguma, sequer buscou na legislação vigente qualquer uma que pudesse lhe favorecer ou servir de fundamentos à sua irresignação.

O Recorrente pediu revogação do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Leiloeiros nº 001/2021 e logo, a retificação dos itens do Edital “4.2”, “6.1”, “6.3”, “7”, “8.1”, “8.2”, “8.4”, **entre outros**, sem qualquer previsão legal, sendo esse último, considerado, de certa forma, pedido desarrazoado e genérico.

Nesse sentido, eis o que diz os artigos 6º, inciso IV e 60, das Leis Federal nº 9.784/1999 e Estadual nº 13.800/2001, que regulam o processo administrativo no âmbito Federal e no Estado de Goiás, *in verbis*:

*Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:*

*IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;*

*Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.*



Na oportunidade, explica-se que a revogação, ora requerida pelo Recorrente, é modalidade de extinção do ato administrativo que ocorre por razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública, também, podendo ocorrer a nulidade, caso o ato da administração seja contrário à norma jurídica, o que não é o caso.

**Desta feita, o Recorrente furtou-se em apontar qualquer ato contrário a norma legal aplicada ao Edital de Chamamento.**

Assim, o que se nota, é que o Recorrente deseja a imposição de posicionamento e pretensões pessoais, julgando a forma e as condições de como deveria ocorrer o Chamamento Público.

Não é demais lembrar que ao edital, ora impugnado, foi dada ampla publicidade e adotado critério objetivo de seleção, de forma que não há direcionamento a este ou aquele leiloeiro, vez que todos podem participar do processo e serão credenciados todos aqueles que cumprirem as exigências do instrumento convocatório.

Ressalta-se também que a forma pelo qual será selecionado o leiloeiro não trará nenhum prejuízo ou dano ao ente público. Do contrário, trará mais benefício, visto que aqueles, que estiverem de acordo com os critérios de participação prefixados, portanto credenciados, poderão participar do sorteio e, caso sorteados, poderão ser contratados.

Não obstante tudo o que acima foi dito, destaca-se que nenhum dos princípios do art. 37, caput, da CF/88 restou violado neste caso.

Por todo o exposto, reconheço do recurso, pois tempestivo, no mérito nego provimento.

Goiânia/GO, 26 de maio de 2021.



**Fausto Igor Rodrigues Silva Rocha Vidal**

Presidente da Comissão de Licitações

Portaria n.º 028/2020